

LEI Nº 6.712, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: VEREADORA EDNA SAMPAIO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2298 DE 07/10/2021

INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU", DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, NA FORMA QUE INDICA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o [§ 7º Art. 150](#) do Regimento Interno e o [§ 8º do Art. 29](#) da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, a definição das diretrizes para a Política Pública de conscientização sobre menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como a garantia de acesso aos absorventes higiênicos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - à aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde das pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito à universalização do acesso, para que todas as pessoas que necessitam, a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período de menstruação;

V - reduzir faltas em dias letivos de estudantes em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

Art. 3º A Política "Menstruação sem Tabu", de que trata esta Lei, possui como diretrizes:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras, cursos, distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, em todas as escolas a partir do 5º ano do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e

combater a evasão escolar em decorrência dessa questão, desmistificando-a e combatendo o preconceito;

III - realização de pesquisas para aferição dos lares, nos quais as pessoas não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

IV - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo e preferencialmente não poluentes;

V - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Executivo, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais para:

- a) estudantes a partir do 5º do ensino fundamental da rede pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- b) pessoas acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão do Município, em situação de vulnerabilidade;
- c) pessoas em situação de rua;
- d) pessoas em situação familiar de extrema pobreza;
- e) pessoas recolhidas nas unidades prisionais, localizadas no município de Cuiabá/MT, e que necessitem fazer o uso de absorventes;
- f) adolescentes em regime de internação, pela prática de atos infracionais, em estabelecimentos localizados no município de Cuiabá/MT.

Art. 4º Para aplicação desta Política Pública e das outras ações dela decorrentes, fica estabelecido o absorvente higiênico como um produto de higiene básica essencial.

Art. 5º A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dará:

I - pela distribuição gratuita de absorventes internos e/ou externos nas unidades de saúde e centro de referência da assistência social (CRAS) do município de Cuiabá, nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", do inciso V, do art.3º;

II - pela distribuição gratuita de absorventes internos e/ou externos em espaços e equipamentos públicos, para pessoas em situação familiar de extrema pobreza e em situação de rua;

Art. 6º Na disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Executivo, será estimulada a oferta e uso de absorventes sustentáveis e coletores menstruais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Estado, União e com organismos financiadores de Políticas Públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 01 de outubro de 2021.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

LEI Nº 6.779, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

AUTOR: VEREADORA EDNA SAMPAIO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2401 DE 03/03/2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os [§§ 7º e 8º](#) do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios no município de Cuiabá.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios será aplicada em áreas públicas ou privadas que disponham de vegetação, nativa ou não, inclusive em áreas protegidas, em canteiros centrais e rótulas do sistema viário, nas faixas de domínio de estradas e rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 2º O objetivo desta Política é proporcionar condições mais favoráveis para que municípios, empresas e poderes públicos possam aplicá-la durante o ano todo, principalmente no período de seca costumeira nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - a unificação das ações do poder público relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios que acometem a vegetação, especialmente durante o período de estiagem;

II - a orientação aos municípios sobre a importância das medidas de prevenção e combate a incêndios e dos meios disponíveis para a realização desse trabalho;

III - a manutenção das áreas públicas verdes saudáveis e limpas, evitando o acúmulo de material combustível;

IV - o incentivo e a divulgação de boas iniciativas relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios no Município;

V - o fortalecimento de ações de fiscalização dos terrenos não edificados no que se refere ao atendimento das normas de qualidade ambiental;

VI - o estabelecimento de parcerias com órgãos da administração pública e instituições privadas para fortalecimento das ações de prevenção e combate a incêndios que acometem as áreas de que se trata esta Política;

VII - articulação de parcerias com demais municípios do Vale do Rio Cuiabá e poderes públicos estaduais e federais, visando à prevenção e ao combate aos

incêndios nas áreas definidas por esta Política;

VIII - a formação inicial e continuada de Brigadistas de Combate aos Incêndios no município de Cuiabá.

Art. 4º Esta Política promoverá as seguintes ações, entre outras:

I - realização de programas de Educação Ambiental, formal e não-formal, com o tema desta Política;

II - realização de sensibilização desta Política junto a proprietários e responsáveis por terrenos não edificados, para que mantenham limpas as áreas sob suas responsabilidades;

III- elaboração e Publicação, pelo poder público municipal, de cronograma anual para limpeza e manutenção de áreas públicas tais como as praças, canteiros centrais de vias públicas e áreas de preservação permanentes localizadas em áreas urbanizadas, evitando o acúmulo de material que possa ser combustível para os incêndios;

Art. 5º Os programas de Educação Ambiental referidos nos incisos I e II, do art. 4º desta lei terão como público:

I – proprietários e responsáveis de terrenos não edificados;

II - responsáveis por prevenção e combate a incêndios em empresas, condomínios e obras;

III – educadores, estudantes e comunidade escolar de instituição de ensino no Município, público e privado;

IV – associações de moradores de bairros, clubes de mães, grupos de idosos, comunidades de igrejas e demais outros grupos filantrópicos existentes;

V – servidores públicos do município de Cuiabá e os do Estado e da União que atuam na Capital;

VI – munícipes em geral.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal buscará meios para recuperação das áreas públicas citadas nesta lei atingidas pelo fogo, através:

I- da elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas pelo fogo, pelos órgãos ambientais municipais;

II- da promoção de projetos de Educação Ambiental, para moradores que vivem nas proximidades das áreas de mata ciliar atingidas pelo fogo, através dos órgãos e entidades ambientais do Município.

Parágrafo único. A manutenção de matas ciliares, de propriedade particular, e eventual recuperação das mesmas é de responsabilidade do proprietário conforme previsto na Lei Federal de nº 12.651/2012.

Art. 7º Fica instituída a obrigação de divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas, devendo os números de telefones para combate ao incêndio serem publicizados para toda a população.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 8º Aqueles que provocarem incêndios, urbanos ou rurais, além da obrigação de fazer cessar imediatamente o dano e envidar esforços para repará-lo, se necessário, restituindo o ambiente a seu estado anterior ou a estado considerado adequado pelo órgão ambiental competente, ficará sujeito à multa no valor correspondente à 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT por hectare queimado.

§ 1º Em caso de queima de lixo, matos, galhos ou folhas caídas, resultante de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extração de árvores, lixo doméstico ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do município de Cuiabá, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente à 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT se praticada por particulares em seu próprio terreno;

II - multa no valor correspondente à 50 (cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT se praticada por particulares em passeios ou vias públicas;

III - multa no valor correspondente à 70 (setenta) Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT se praticada por indústrias ou comércios em seus próprios terrenos ou estabelecimentos comerciais;

IV - multa no valor correspondente à 90 (noventa) Unidades de Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT se praticada por indústrias ou comércios em passeios ou vias públicas;

§ 2º Aplicar-se-ão em dobro às sanções previstas no presente artigo em caso de reincidência do infrator.

§ 3º Respondem conjuntamente, nos termos desta Lei, tanto a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área quanto a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 9º As sanções estabelecidas no art. 8º serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Florestal, na Lei das Contravenções Penais, no Código Penal e na legislação ambiental vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

LEI Nº 6.836, DE 23 DE JUNHO DE 2022***DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.***

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o [§ 7º do Art. 150](#) do Regimento Interno e o [§ 8º do Art. 29](#) da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será disponibilizado em todas as unidades de saúde do município, o Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O Fluxograma deverá estar disponível no site da prefeitura, em suas redes sociais, e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

Art. 2º O Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá, se refere a todo o caminho percorrido por esses pacientes no serviço de saúde municipal, do diagnóstico às medidas terapêuticas.

Art. 3º A neurodiversidade é uma diferença neurológica, tais como TEA (Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), dislexia, dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras.

Art. 4º O Fluxograma deve conter o local de realização do diagnóstico, local para a realização de exames, locais de atendimento especializado, serviços de reabilitação, quando necessários, e o local de atendimento médico para o acompanhamento do paciente contendo o endereço e o contato das referidas unidades municipais de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 23 de junho de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

LEI Nº 6.657, DE 09 DE MARÇO DE 2021

AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2148 DE 12/03/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE LÚPUS OU OUTRA DOENÇA AUTOIMUNE IMUNOSSUPRESSORA, REVOGA A LEI Nº 6.441/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o [§ 7º](#) e [§ 8º](#) do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro da Pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora - com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Cuiabá, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora aquela que possui sistema imunológico funcionando de forma incorreta, em que seus anticorpos atacam suas próprias células e tecidos, através da produção de anticorpos anômalos, e suscetíveis a infecções, presentes no rol do Anexo I, de forma exemplificativa.

Art. 3º O registro da pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante equipe multidisciplinar composta por médicos especialistas nas áreas afins (reumatologistas, neurologistas, infectologistas, geneticistas, psiquiatras etc.) além de psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

Art. 4º A pessoa cadastrada será incluída no cadastro municipal de pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, passando a ter os seguintes direitos:

- I – ser classificada na condição de pessoa com baixa imunidade;
- II – ser incluída na faixa prioritária da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – vacinação gratuita nas campanhas realizadas pelo Município, por serem enquadradas na categoria de alto risco em decorrência da baixa imunidade.

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei nº 6.441/2019](#).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 09 de março de 2021

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

ANEXO I
LISTA DE DOENÇAS AUTOIMUNES

A Associação Americana de Doenças (American Autoimmune Related Disease Association – AARDA^[1]) dedica-se à erradicação de doenças autoimunes e ao alívio do sofrimento e do impacto socioeconômico da autoimunidade através do fomento e facilitação da colaboração nas áreas de educação, conscientização pública, pesquisa e atendimento ao paciente de maneira eficaz, ética e eficiente.

A falta de conhecimento e conscientização em torno da autoimunidade resulta em um sofrimento incalculável para as pessoas afetadas por essas doenças. O diagnóstico incorreto e o diagnóstico tardio podem resultar em danos aos órgãos vitais. Uma abordagem colaborativa para pesquisa, financiamento e detecção precoce é essencial para encontrar eventuais curas e medidas preventivas para todas as doenças autoimunes. Para incentivar essa colaboração, é necessário que haja um foco nacional na autoimunidade como fator comum a todas as doenças autoimunes.

Uma das funções do sistema imunológico é proteger o corpo respondendo a microrganismos invasores, como vírus ou bactérias, produzindo anticorpos ou linfócitos sensibilizados (tipos de glóbulos brancos). Em condições normais, uma resposta imune não pode ser acionada contra as células do próprio corpo. Em alguns casos, no entanto, as células imunológicas cometem um erro e atacam as próprias células que devem proteger. Isso pode levar a uma variedade de doenças autoimunes. Eles abrangem uma ampla categoria de doenças relacionadas, nas quais o sistema imunológico da pessoa ataca seu próprio tecido, as quais foram listadas pela **American Autoimmune Related Disease Association - AARDA:**

- [Acalasia](#)
- [Doença de Addison \(DA\)](#)
- [Doença de Still do Adulto \(DSA\)](#)
- [Agamaglobulinemia](#)
- [Alopecia areata](#)
- [Amiloidose](#)
- [Espondilite anquilosante \(EA\)](#)
- [Nefrite Anti-GBM / Anti-TBM](#)
- [Síndrome antifosfolípide \(SAF\)](#)
- [Angioedema autoimune](#)
- [Disautonomia autoimune](#)
- [Encefalomielite autoimune experimental \(EAE\)](#)
- [Hepatite autoimune \(HAI\)](#)
- [Doença autoimune do ouvido interno](#)
- [Miocardite autoimune](#)
- [Ooforite autoimune](#)
- [Orquite autoimune](#)
- [Pancreatite autoimune](#)
- [Retinopatia autoimune](#)
- [Urticária autoimune](#)
- [Neuropatia axonal e neuronal](#)
- [Doença de Baló](#)

- [Doença de Behçet](#)
- [Pênfigo mucoso](#)
- [Pênfigo bolhoso](#)
- [Doença de Castleman](#)
- [Doença celíaca](#)
- [Doença de Chagas](#)
- [Polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica \(PDIC\)](#)
- [Osteomielite crônica multifocal recorrente \(OCMR\)](#)
- [Síndrome de Churg-Strauss \(SCS\) ou granulomatose eosinofílica](#)
- [Penfigoide Cicatricial](#)
- [Síndrome de Cogan \(SC\)](#)
- [Doença de aglutinina fria \(DAC\)](#)
- [Bloqueio cardíaco congênito](#)
- [Miocardite de Coxsackie](#)
- [Síndrome CREST](#)
- [Doença de Crohn](#)
- [Dermatite Herpetiforme](#)
- [Dermatomiosite](#)
- [Doença de Devic \(neuromielite óptica\)](#)
- [Lupus Discoide](#)
- [Síndrome de Dressler](#)
- [Endometriose](#)
- [Esofagite eosinofílica](#)
- [Fascite eosinofílica](#)
- [Eritema nodoso](#)
- [Crioglobulinemia mista essencial \(CME\)](#)
- [Síndrome de Evans](#)
- [Fibromialgia](#)
- [Alveolite fibrosante](#)
- [Arterite de células gigantes \(arterite temporal\)](#)
- [Miocardite de células gigantes](#)
- [Glomerulonefrite](#)
- [Síndrome de Goodpasture](#)
- [Granulomatose com poliangiite](#)
- [Doença de Graves](#)
- [Síndrome de Guillain-Barré](#)
- [Tireoidite de Hashimoto](#)
- [Anemia hemolítica](#)
- [Púrpura Henoch-Schönlein](#)
- [Herpes gestacional ou penfigoide gestacional](#)
- [Hidradenite Supurativa \(HS\) \(Acne Inversa\)](#)
- [Hypogammaglobulinemia](#)
- [Nefropatia IgA](#)
- [Doença esclerosante relacionada à IgG4](#)
- [Púrpura trombocitopênica idiopática \(PTI\)](#)
- [Miosite por corpos de inclusão \(MCI\)](#)
- [Cistite Intersticial \(CI\)](#)
- [Artrite idiopática juvenil \(AIJ\)](#)
- [Diabetes tipo 1 \(diabetes infanto-juvenil, diabetes imunomediado\)](#)
- [Dermatomiosite juvenil \(DMJ\)](#)
- [Doença de Kawasaki \(DK\)](#)

- [Síndrome miastênica de Lambert-Eaton](#)
- [Vasculite leucocitoclástica](#)
- [Líquen plano](#)
- [Líquen escleroso](#)
- [Conjuntivite lenhosa](#)
- [Dermatose por IgA Linear \(DAL\)](#)
- [Lúpus](#)
- [Doença de Lyme crônica](#)
- [Doença de Ménière](#)
- [Poliangeíte microscópica \(MPA\)](#)
- [Doença mista do tecido conjuntivo \(DMTC\)](#)
- [Úlcera de Mooren](#)
- [Doença de Mucha-Habermann](#)
- [Neuropatia Motora Multifocal](#)
- [Esclerose múltipla](#)
- [Miastenia gravis \(MG\)](#)
- [Miosite](#)
- [Narcolepsia](#)
- [Síndrome do Lúpus Neonatal \(SLN\)](#)
- [Neuromielite óptica \(NMO\)](#)
- [Neutropenia](#)
- [Penfigoide cicatricial ocular](#)
- [Neurite óptica](#)
- [Reumatismo palindrômico](#)
- [PANDAS \(Distúrbios Neuropsiquiátricos Autoimunes Pediátricos Associados a Infecções Estreptocócicas\)](#)
- [Degeneração cerebelar paraneoplásica \(DCP\)](#)
- [Hemoglobinúria paroxística noturna \(HPN\)](#)
- [Síndrome de Parry-Romberg](#)
- [Parsplanitis \(uveíte periférica\)](#)
- [Síndrome de Parsonage-Turner \(SPT\)](#)
- [Pênfigo](#)
- [Neuropatia periférica](#)
- [Encefalomielite perivenosa](#)
- [Anemia perniciosa](#)
- [Síndrome de POEMS](#)
- [Poliarterite nodosa \(PAN\)](#)
- [Síndromes poliglandulares autoimunes tipos I, II, III](#)
- [Polimialgia reumática \(PMR\)](#)
- [Polimiosite](#)
- [Síndrome de infarto pós-miocárdico](#)
- [Síndrome pós-pericardiotomia \(SPP\)](#)
- [Cirrose biliar primária \(CBP\)](#)
- [Colangite esclerosante primária \(CEP\)](#)
- [Dermatite autoimune à progesterona](#)
- [Psoríase](#)
- [Artrite psoriásica](#)
- [Aplasia pura de células vermelhas \(APCV\)](#)
- [Pioderma gangrenoso](#)
- [Fenômeno de Raynaud \(FRy\)](#)
- [Artrite Reativa \(Doença de Reiter\)](#)

- [Distrofia simpático reflexa \(DSR\)](#)
- [Policondriterecidivante](#)
- [Síndrome das Pernas Inquietas \(SPI\)](#)
- [Fibrose retroperitoneal \(Doença de Ormond\)](#)
- [Febre reumática \(FR\)](#)
- [Artrite reumatoide](#)
- [Sarcoidose](#)
- [Síndrome de Schmidt](#)
- [Esclerite](#)
- [Esclerodermia](#)
- [Síndrome de Sjögren](#)
- [Autoimunidade espermatócica e testicular](#)
- [Síndrome da pessoa rígida \(SPR\)](#)
- [Endocardite bacteriana subaguda \(EBS\)](#)
- [Síndrome de Susac](#)
- [Oftalmia simpática \(OS\)](#)
- [Arterite de Takayasu](#)
- [Arterite temporal / arterite de células gigantes](#)
- [Púrpura trombocitopênica idiopática \(PTI\)](#)
- [Síndrome de Tolosa-Hunt](#)
- [Mielite Transversa](#)
- [Diabetes tipo 1](#)
- [Colite ulcerativa](#)
- [Doença conjuntivo indiferenciada do tecido \(DITC\)](#)
- [Uveíte](#)
- [Vasculite](#)
- [Vitiligo](#)
- [Síndrome de Vogt-Koyanagi-Harada \(SVKH\)](#)

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

LEI Nº 6.804, DE 02 DE MAIO DE 2022

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 371 DE 04/05/2022

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
IMIGRANTES – CMI E DO FUNDO
MUNICIPAL DE IMIGRANTES -
FMI.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE IMIGRANTES – CMI**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Imigrantes – CMI, órgão deliberativo, paritário, consultivo, como prevê dispositivo no [artigo 6º](#) da Lei nº 6.691 de 05 de julho de 2021, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD do Município Cuiabá/MT.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos municipal;

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT:

I - avaliar, deliberar e participar da elaboração das políticas públicas municipais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos imigrantes;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas municipais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos imigrantes conforme a [Lei Municipal nº 6.691, de 05 de julho de 2021](#);

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos para realizar o levantamento e a sistematização de dados sobre a ocorrência de imigração no Município de Cuiabá;

IV - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que asseguram a realização do Plano Municipal de Políticas para Imigrantes;

V - garantir a participação e o controle social sobre a elaboração, revisão e a implementação do Plano Municipal de Políticas para Imigrante;

VI - convocar e realizar, a cada 02 (dois) anos, as Conferências Municipais de Políticas para Imigrantes, audiências e consultas públicas que envolvam a população imigrante;

VII - defender e promover os direitos das pessoas imigrantes, bem como sua inclusão social, cultural, esportiva, política e econômica, por meio da articulação interinstitucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e organizações da sociedade civil de apoio a imigrantes;

VIII - indicar as prioridades de atuação, auxiliando na aplicação de recursos públicos municipais destinados à execução das políticas públicas municipais voltadas aos imigrantes;

IX - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência as modificações necessárias à consecução da política pública municipal formulada, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Imigrantes de Cuiabá/MT;

X - receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dos imigrantes aos órgãos competentes, na forma prevista em Regimento Interno;

XI - propor e fomentar a realização de campanhas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos imigrantes;

XII - instituir câmaras técnicas ou instâncias compostas por membros do Conselho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação de temas relevantes para a proteção dos direitos dos imigrantes no Município de Cuiabá;

XIII - prestar colaboração técnica e informativa, em sua área de atuação, aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá e às entidades da sociedade civil organizada;

XIV - indicar alterações legislativas, quando necessário, para o aperfeiçoamento da legislação vigente;

XV - incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre a temática;

XVI - promover e manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando à defesa e promoção dos direitos dos imigrantes;

XVII - emitir notas de recomendação às entidades públicas e privadas para assegurar a proteção dos direitos dos imigrantes, que deverá ser respondido com prazo razoável para seu atendimento ou para manifestação das entidades;

XVIII - orientar agentes públicos, formuladores e gestores das políticas públicas sobre as ações de promoção dos direitos e deveres dos imigrantes;

XIX - promover a capacitação e instrumentalização dos conselheiros municipais dos direitos dos imigrantes;

XX - fomentar e estimular o associativismo e a participação política das pessoas imigrantes nos organismos públicos e movimentos sociais;

XXI - pronunciar sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência;

XXII - elaborar e apresentar, anualmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência, relatório circunstanciado de suas atividades desenvolvidas durante o período;

XXIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT.

XXIV - aprovar, de acordo com os critérios a ser estabelecido em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento aos imigrantes;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Município de Cuiabá pertencentes à Administração Direta ou Indireta, Instituições Econômicas e de Fomento, objetivando o cumprimento das suas competências.

Art. 3º O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT será composto de forma paritária entre representante do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, e contará com um total de 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, no qual serão representados em 50% (cinquenta por cento) do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil organizada, compostas da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – (SMHARF);

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher – SMM;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Ordem Pública - SORP;

IX - 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes e suplentes das Secretarias Municipais serão indicados pelos titulares das respectivas pastas.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por voto, a partir de critérios estabelecidos em Edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos apenas na primeira composição, cujos critérios deverão ser validados ou modificados no Regimento Interno do Conselho a quem competirá definir as regras para a participação das associações, coletivos ou organizações compostas por imigrantes ou de apoio a imigrantes que estarão habilitados a ter assento no Conselho e indicar representantes.

§ 3º Os conselheiros da sociedade civil deverão ser, quando possível, em sua maioria, de associações ou organizações imigrantes.

§ 4º O Conselho poderá consultar ou convidar para participar das reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, movimentos sociais, organismos internacionais, além de especialistas, acadêmicos ou personalidades com destacada atuação na área de

direitos da população imigrante, sempre que entender necessário para o cumprimento de suas finalidades institucionais.

§ 5º Os membros dos Conselhos representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 6º A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada relevante ao serviço público.

§ 7º A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Imigrantes são exercidas por 01 (um) representante do poder público e 01 (um) representante da sociedade civil, que alternam as funções após um ano do mandato. Ambos são eleitos pelo Plenário para mandato de 02 (dois) anos.

§ 8º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Imigrantes substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a Presidência será exercida pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Geral;

II - Secretaria-Executiva;

III - Grupos de Trabalho e Comissões, constituídos por Resolução do Conselho;

IV – Plenário;

V - Conferência Municipal.

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente serão ocupadas por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, eleitos em reunião de posse dos conselheiros, através de voto direto e aprovação de maioria simples.

§ 2º O Secretário-Geral do Conselho será eleito dentre os demais membros, obrigatoriamente.

§ 3º A Secretaria-Executiva será ocupada por servidor público municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência - SADHPD, e o nome deverá ser apreciado e aprovado pelo CMI.

§ 4º Os Grupos de Trabalho e as Comissões terão duração pré-determinada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Imigrantes de Cuiabá/MT, facultado o convite a outras instituições governamentais e organizações da sociedade civil com conhecimento ou atuação na defesa e promoção dos direitos dos Imigrantes, que não tenham assento no Conselho.

§ 5º As deliberações do Plenário se darão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

Art. 5º Ao Secretário-Geral do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT compete:

I - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação, juntamente com o secretário-executivo do CMI;

II - organizar e secretariar as sessões do Conselho;

III - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 6º Ao Secretário-Executivo do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT compete:

I - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

II - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

III - providenciar a convocação, elaborar a pauta de matérias, registrar e disponibilizar as atas a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação, junto com o Secretário-Geral.

Art. 7º Cada membro do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 8º A Sociedade Civil, representadas no Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro Municipal de Imigrantes de Cuiabá/MT que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta

intercalada.

Art. 12 O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT instituirá seus atos por meio da resolução aprovada em plenário pela maioria de seus membros.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT.

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT serão previstos nas peças orçamentárias do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE IMIGRANTES - FMI

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Imigrantes - FMI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos imigrantes no Município de Cuiabá/MT.

Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Imigrantes – FMI, dentre outras:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Imigrante;

II - transferências do Município;

III - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

Art. 19 O Fundo Municipal de Imigrantes - FMI ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Imigrantes", para movimentação dos

recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD gerir o Fundo Municipal de Imigrantes - FMI, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT;

II - submeter ao Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos, liquidações e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Para a primeira composição do Conselho Municipal de Imigrantes de Cuiabá/MT, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do imigrante, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo às convocações seguintes ao Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT.

Art. 21 O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 O Conselho Municipal de Imigrantes – CMI de Cuiabá/MT deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência adotar as providências necessárias para o seu funcionamento.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.